



Referência: Processo nº 202400055000709

Interessado: GERENCIA DE GESTÃO DE PESSOAS

Assunto: Contratação. Seguro de Vidas.

PARECER IQUEGO/AJ-18519 Nº 19/2025

EMENTA: PARECER JURÍDICO. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO E AUXÍLIO FUNERAL. CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. VALOR INFERIOR AO LIMITE LEGAL. ART. 29, II, DA LEI Nº 13.303/2016. ART. 121, § 2º, II DO RILC-IQUEGO. AUSÊNCIA DE FRACIONAMENTO. JUSTIFICATIVA TÉCNICA E ECONÔMICA.

1. DO RELATÓRIO

Os autos foram encaminhados a esta Assessoria para manifestação acerca da contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Seguro de Vida e Acidentes Pessoais em Grupo, bem como de Auxílio Funeral, destinados a todos os empregados dos quadros próprios em exercício no órgão de lotação, àqueles que se encontram em disposição ou cessão a quaisquer entes federativos, aos ocupantes de cargos comissionados, aos servidores efetivos em disposição ou cessão, e a todos que possuam qualquer vínculo funcional com a Indústria Química do Estado de Goiás S/A.

O processo teve início a partir da Gerência de Gestão de Pessoas, solicitando a contratação, conforme Ofício nº 568/2024/GGP (*Evento 64306444*) e Termo de Referência (*Evento 65237252*).

O Diretor Administrativo e Financeiro autorizou a contratação, conforme Despacho nº 2941/2024-DIRAF (*Evento 68402049*).

A Assessoria de Compras Governamentais instruiu o processo com as informações preliminares pertinentes, conduzindo a pesquisa de mercado e apresentando o Mapa de Cotação nº 44/2025. O valor estimado para a contratação foi de R\$ 30.600,00 (trinta mil, seiscentos reais) (*Evento 73165995*).

Ressalta-se que a estimativa de preços observou os parâmetros definidos nos artigos 6º e 7º do Decreto Estadual nº 9.900/2021, valendo-se de fontes de pesquisa, tais como o Banco de Preços Públicos, contratações similares realizadas pela Administração Pública e cotações obtidas junto a fornecedores, conforme registrado nos eventos correlatos do processo.

Os recursos financeiros necessários para efetuar o pagamento da contratação foram assegurados conforme dotação orçamentária nº

2025.3190.04.122.4200.4243.03.15000100.90, Fonte: 100; Descrição da Natureza: 3.390.39.51 (*Evento 73372718*).

Por meio do Despacho nº 372/2025-GGP, a Assessoria de Compras Governamentais informa que foi realizada negociação com a empresa BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS (evento 73487566), a qual resultou na redução do valor da proposta comercial, de R\$ 3,80 (três reais e oitenta centavos) para R\$ 2,75 (dois reais e setenta e cinco centavos) por segurado.

Nesse contexto, a Assessoria de Compras Governamentais, conforme Justificativa apresentada no *Evento 73857293*, sugere o enquadramento legal da despesa sob o inciso II do art. 29 da Lei Federal 13.303/2016 e art. 47, § 3º, "a" da Instrução Normativa nº. 01/2025.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, é válido observar que a análise feita por esta Assessoria Jurídica cinge-se aos limites da demanda apresentada, elaborada sob a ótica jurídico-formal, de acordo com a legislação aplicável vigente e o Regulamento Interno de Licitações da IQUEGO, sem considerar elementos de caráter técnico, econômico ou financeiro, tais como dotação orçamentária, saldo, fracionamento de despesa, bem como critérios de conveniência e oportunidade administrativa. Quanto a estes, parte-se da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação ao interesse público, tendo observado todos os requisitos legalmente impostos.

Isto posto, passamos a análise do expediente.

Licitar é a regra. É procedimento administrativo pelo qual o ente público – inclusive a Sociedade de Economia Mista – procede a uma seleção, de forma imparcial, entre interessados, avaliando através de requisitos objetivos, aquele que melhor atende a sua pretensão. Leva em conta princípios como impessoalidade, moralidade, eficiência, legalidade, economicidade e, até onde é possível valorar objetivamente, o aspecto técnico. Entretanto, a Lei nº 13.303/16 apresenta as exceções legais ao dever de licitar.

É sabido que o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna estabelece a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. Porém, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

No entanto, como mencionado no comando constitucional, coube à

legislação infraconstitucional disciplinar as hipóteses em que tal procedimento poderia ser dispensado, dispensável ou inexigível.

No caso, cuida-se de procedimento de dispensa de licitação, com fundamento no artigo 29, inciso II, das Lei 13.303/2016^[1] sendo dispensável a licitação *"para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez."*

No mesmo sentido, o Regulamento Interno de Licitações e Contratos da IQUEGO trata da possibilidade da dispensa do procedimento licitatório em seu artigo 121:

Art. 121. Poderão ser realizadas contratações sem prévia licitação nos seguintes casos:

I - Inaplicabilidade de Licitação, prevista no Art. 28, § 3º da Lei 13.303/16;

II - Dispensa de Licitação, nas hipóteses descritas no Art. 29 da Lei 13.303/16, quais sejam:

III - Inexigibilidade de Licitação, nos casos de inviabilidade de competição, na forma do Art. 30 da Lei 13.303/16.

§ 1º As disposições deste Título não se aplicam às hipóteses de que tratam o Inciso I deste Artigo.

§ 2º Os casos de dispensa de licitação dispostos no Art. 29 da Lei 13.303/16, são:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda a obras e serviços de mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II - para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez; (grifamos)

A hipótese descrita no inciso II, do art. 29 da Lei Federal nº 13.303/2016 é fruto de uma condicionante de cunho econômico que dispensa a instauração de licitação sob a fundamentação que seria mais dispendioso ao poder público o custo de sua realização do que as vantagens e benefícios possivelmente auferidos com sua efetivação.

Observa-se que, nestas hipóteses, o baixo valor da compra/serviço é tal que não justificaria a movimentação da máquina pública. Seria incongruente a Administração adotar um procedimento licitatório que lhe exigisse maior dispêndio financeiro com custas processuais do que como próprio objeto da aquisição.

Importante ressaltar que não só o princípio da economicidade, mas também o da moralidade vinculam o Administrador a decidir pela forma menos onerosa aos cofres públicos.

Com efeito, vale ressaltar a lição de Marçal Justem Filho quanto ao tema^[2]:

"A pequena relevância econômica da contratação não justifica gastos com uma licitação comum. A distinção legislativa entre concorrência, tomada de preços e convite se filia não só à dimensão econômica do contrato. A lei determinou que as formalidades prévias deverão ser proporcionais às peculiaridades do interesse e da

necessidade pública. Por isso, tanto mais simples serão as formalidades e mais rápido o procedimento quanto menor for o valor despendido pela Administração Pública.”

Ainda, quanto às hipóteses de dispensa em razão do valor é relevante o entendimento de Edgar Guimarães^[3]:

“Assim se passa porque nas situações o certame licitatório seria por demais dispendioso, não podendo ser suportado pelos benefícios auferidos de sua realização. Significa dizer que a dispensa se justifica em razão do atendimento ao interesse público sob o prisma da economia administrativa.”

Entretanto, para identificar o cabimento ou não da dispensa em razão do valor, deve-se considerar o total do gasto provocado pelo objeto a ser contratado, vedando-se o que comumente é chamado de fracionamento de despesa. Assim a verificação do cabimento ou não da dispensa de licitação em razão do valor não permite ao gestor público que considere as despesas contratuais de modo aleatório e individual, ou seja, como se cada contrato fosse próprio e independente. Ao contrário, a questão está diretamente ligada ao dever de planejamento que incide sobre a Administração.

Conforme se extrai da lição de Edgar Guimarães^[4]:

“O planejamento, em síntese, constitui a atividade estratégica dirigida a permitir a execução eficiente da ação pública, ou seja, possibilitar a aplicação da melhor alternativa existente para a satisfação da necessidade com menor dispêndio burocrático (tempo, recursos humanos, entre outros) e financeiros. Daí porque a Administração deve, ao identificar a necessidade de uma contratação, avaliar o contexto da sua totalidade. Em outros termos, é preciso identificar qual a real demanda e se apenas uma contratação será suficiente para satisfazê-la”.

No caso, cuida-se de procedimento de contratação de serviços de Seguro de Vida e Acidentes Pessoais em Grupo, bem como de Auxílio Funeral, destinados a todos os empregados dos quadros próprios em exercício no órgão de lotação, àqueles que se encontram em disposição ou cessão a quaisquer entes federativos, aos ocupantes de cargos comissionados, aos servidores efetivos em disposição ou cessão, e a todos que possuam qualquer vínculo funcional com a IQUEGO.

O departamento solicitante apresenta a justificativa para a necessidade da contratação, conforme descrito no item 2 do Termo de Referência, vejamos:

2. JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

2.1. Em atendimento da Cláusula Décima Terceira do Acordo Coletivo 2024/2025, acordada entre a Indústria Química do Estado de Goiás S/A e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas, Farmacêuticas e de Material Plástico no Estado de Goiás - SIND-Q.F.P.-GO.

"A IQUEGO se compromete a incluir os empregados cedidos a outros órgãos, e que não fazem parte do atual plano de seguro de vida vigente, no próximo acordo coletivo, uma vez que para a inclusão dos referidos empregados se faz necessário a realização de uma nova licitação para adequação".

2.1.1. A Indústria Química do Estado de Goiás e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas, Farmacêuticas e de Material Plástico no Estado de Goiás - SIND-Q.F.P.-GO, em vista do novo do acordo coletivo 2025/2026, incluirão todos os colaboradores a partir da data base em 01/04/2025.

2.2. Pretende-se garantir a continuidade da cobertura do

Seguro de Pessoas na modalidade Vida em Grupo e a inclusão de todos os empregados dos quadros próprios que encontram-se a disposição ou em cessão cujo a folha de pagamento e elaborada pela Gerência de Gestão de Pessoas da Indústria Química do Estado de Goiás, uma vez que o Seguro de Vida faz parte do rol de benefícios oferecidos por esta Empresa há vários anos. A continuidade e as novas inclusões da oferta do benefício seguro de vida demonstra a preocupação institucional com a vida pessoal dos profissionais, colaborando, assim, para a melhoria do clima organizacional

2.3. Do ponto de vista da gestão organizacional, oferecer um seguro de vida para os empregados proporciona tranquilidade quanto à segurança de seus familiares, favorecendo assim a produtividade na empresa. Além disso, os seguros de vida e de acidentes são considerados para o empregado, um atraente benefício, e para a empresa, um investimento de baixo custo que auxilia na retenção de empregados.

2.4. O aporte financeiro que o empregado recebe, nos casos de invalidez, e que os familiares recebem quando da ocorrência de um sinistro com o empregado, é muito importante no momento em que a família está fragilizada e necessitando de recursos financeiros para diversas despesas, amenizando o impacto da fatalidade.

2.5. As disposições legais sobre os seguros de pessoas estão previstas no Código Civil Brasileiro, do ano de 2002, nos artigos compreendidos entre o art. 757 até o art. 802.

2.6. Também existem disposições legais definidas pela Superintendência de Seguros Privados -SUSEP, o órgão responsável pelo controle e fiscalização dos mercados de seguro, previdência privada aberta, capitalização e resseguro.

No que tange as razões da escolha da proponente e justificativa de preço, restou demonstrado que a empresa BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS apresentou o menor preço (*Evento 73487566*), juntamente com a comprovação da razoabilidade dos preços praticados no mercado, consoante mapa de nº 54/2024 (*Evento 73165995*), sendo utilizado os parâmetros estabelecidos no disposto do art. 6º, do Decreto Estadual nº 9.900/2021.

Logo, constata-se que a contratação do referido objeto, no valor de R\$ R\$ 9.900,00 (nove mil e novecentos reais), não extrapola o limite legal para dispensa em razão do valor, que é de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme estabelecido pela Lei das Estatais e o Regulamento Interno de Licitações e Contratos desta empresa.

Portanto, verifica-se que o limite legal para a dispensa em razão do valor foi observado.

Insta destacar, por fim, que a autoridade máxima da IQUEGO, o Diretor Presidente, deve autorizar a contratação, devendo, ainda, designar servidor(a) responsável pelo acompanhamento e fiscalização dos serviços.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, constatada a aptidão do objeto para a contratação por dispensa de licitação e ainda a regularidade jurídica da empresa BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS, a situação se amolda ao permissivo legal para o ajuste direto, ressalvado a necessidade de acompanhamento e verificação da regularidade jurídica e fiscal antes da contratação, tudo com fundamento no art. 29, inciso II, da

Lei 13.303/2016 e art. 121, § 2º, inciso II, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da IQUEGO.

É o parecer.

Remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência para conhecimento e devidos fins.

[1] Art. 29. É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista:
[...]

II - para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;

[2] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos. 15. Ed., São Paulo: Dialética, 2012, p. 335.

[3] GUIMARÃES, Edgar. Contratação Direta: Comentários às hipóteses de licitação dispensável. Curitiba, PR: Negócios Públicos, 2013, p. 38

[4] Ibidem. p. 41.

GOIANIA, 07 de maio de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **OSEAS JONAS DE OLIVEIRA, Assessor (a) Jurídico (a)**, em 07/05/2025, às 14:25, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **74088474** e o código CRC **72B00109**.



Referência: Processo nº 202400055000709



SEI 74088474